

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900052/2011-30</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.373 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETRORECONCAVO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PETRORECONCAVO S.A., contra o Acórdão nº 15-45.864, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o não reconhecimento do direito creditório relativo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2008.

Consta dos autos que a Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 36531.87127.261010.1.7.03-0994, no qual declarou compensações de débitos próprios com suposto saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 297.626,98, apurado ao final do exercício de 2008.

Inicialmente, foi proferido o Despacho Decisório nº 912629209, que não homologou as compensações declaradas, ao fundamento de que não restou confirmada parcela de crédito informada, consistente em pagamento de CSLL por estimativa (DARF código 2484, PA 10/2008), no valor de R\$ 840.737,85, do qual teria sido utilizado o montante de R\$ 297.626,98.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, a existência do crédito, erro de preenchimento do PER/DCOMP e afirmando que o saldo negativo de CSLL decorreria de retenções na fonte e de pagamentos mensais por estimativa, conforme informado em DIPJ, tendo juntado, para tanto, a respectiva declaração e notas fiscais.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, ao apreciar a insurgência, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que a interessada não demonstrou nem comprovou as parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo de CSLL, assentando, ainda, que notas fiscais não constituem meio de prova idôneo para fins de comprovação de retenção na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Cientificada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual sustenta, em linhas gerais:

- (i) que a decisão recorrida incorreu em formalismo excessivo, em afronta ao princípio da verdade material, ao desconsiderar os documentos apresentados;
- (ii) que tais documentos seriam suficientes para comprovar a existência do crédito e que, caso se entendesse imprescindível a apresentação de documento específico, deveria a autoridade administrativa ter convertido o julgamento em diligência, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972;
- (iii) que, em sede recursal, promoveu a juntada do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2008, emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, documento este que teria sido considerado essencial pela DRJ para a comprovação das retenções na fonte e, por conseguinte, do saldo negativo de CSLL;
- (iv) que a análise do referido documento nesta instância é compatível com o princípio da verdade material e suficiente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado;
- (v) Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 12/12/2019 (e-fls. 592), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 10/01/2020 (e-fls. 593), por meio de advogados regularmente habilitados por procuração nos autos (e-fls. 25).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da existência e da comprovação do direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, utilizado pela recorrente para fins de compensação declarada em PER/DCOMP, cujo reconhecimento foi negado em razão da ausência de comprovação das parcelas que comporiam esse saldo negativo.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação constitui instituto de natureza declaratória, cujo exercício pressupõe a existência de crédito líquido e certo, devidamente demonstrado pelo sujeito passivo.

No caso específico do saldo negativo de CSLL, o valor global apurado não se confunde com as parcelas que o compõem, competindo ao contribuinte demonstrar, de forma individualizada, os elementos redutores da CSLL devida, notadamente as retenções na fonte e os pagamentos mensais por estimativa, mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o não reconhecimento do direito creditório não decorreu de mera negativa genérica das retenções na fonte, mas, precipuamente, da ausência de demonstração da vinculação entre as parcelas de crédito e o saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Conforme consignado no despacho decisório, a recorrente informou, na declaração de compensação, parcela específica de pagamento por estimativa de CSLL, correspondente a DARF código 2484, período de apuração 10/2008, no valor de R\$ 840.737,85, do qual teria sido utilizado o montante de R\$ 297.626,98. Veja-se:

LAURILIE FREITAS DRJ  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.3

03.342.704/0001-30

Página 3

**Pagamentos**

001. Tipo de Pagamento: Por Estimativa  
 Período de Apuração: 31/10/2008  
 CNPJ: 03.342.704/0001-30  
 Código da Receita: 2484  
 Número de Referência:  
 Data de Vencimento: 28/11/2008  
 Valor do Principal 840.737,85  
 Valor da Multa 0,00  
 Valor dos Juros 0,00  
 Valor Total do DARF 840.737,85  
 Data de Arrecadação: 28/11/2008  
 Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período 297.626,98

Referido pagamento, contudo, não foi localizado nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tampouco houve, na manifestação de inconformidade, adequada recomposição do saldo negativo, com a correta indicação das parcelas efetivamente utilizadas.

Não obstante, verifica-se que a DRJ acabou por superar as razões originais que motivaram o indeferimento do crédito, na medida em que passou a discriminar as parcelas componentes do saldo negativo com base na DIPJ 2009, relativa ao ano-calendário de 2008 (e-fls. 60/140). Confira-se:

8-O saldo negativo não foi integralmente reconhecido porque parte das parcelas de crédito informadas não foi confirmada, conforme relação constante da análise de crédito, anexa ao despacho decisório.

9-Observa-se que, tanto no preenchimento do PER/DCOMP, quanto nos argumentos da Manifestação de Inconformidade, a interessada confunde os conceitos de saldo negativo e das parcelas de crédito que o compõem. O Saldo Negativo de CSLL, conforme fls. 80 e 81 (DIPJ anexa à MI), está composto por retenções na fonte por órgãos públicos e pagamentos mensais de estimativas:

Composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008:

CSLL DEVIDA	R\$ 4.601.207,23
(-) CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 1.594.810,00
(-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 3.304.024,21
CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	(R\$ 297.626,98)

10- Ao invés de demonstrar as parcelas redutoras da CSLL a pagar, foi informado um pagamento total de R\$ 840.737,85, a título de estimativa de CSLL, do período de arrecadação de 10/2008, afirmando-se que desse valor seria utilizado R\$ 297.626,98 para compor o valor do saldo negativo, não tendo havido localização pelos sistemas

informatizados da RFB, de pagamento da ordem de R\$ 297.626,98, nem da ordem de R\$ 840.737,85.

11- A interessada, na sua manifestação de inconformidade, novamente não relaciona, nem comprova, as parcelas de crédito componentes de seu saldo negativo.

12-Apesar de as parcelas de crédito, informadas em DIPJ, transcritas no item 8 deste Voto, serem compostas por "CSLL Retida por Órgãos Públicos", no montante de R\$ 1.594.810,00 e "CSLL Mensal Paga por Estimativa", no montante de R\$ 3.304.024,21, afirma em manifestação de inconformidade, que apurou, no ano-calendário de 2008, créditos de CSLL da ordem de R\$ 297.626,98, decorrentes de retenções na fonte do mencionado tributo. Tal valor estaria confirmado por notas fiscais anexadas à referida manifestação.

13-Ainda que as notas fiscais anexadas refiram-se a uma parte das retenções na fonte, componentes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, tais documentos são inábeis como meio de prova. Somente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é prova para composição do saldo negativo informado em compensações, conforme previsto no artigo 55 da Lei Nº 7.450, de 23/12/1985:

(...)."

Desse modo, entendo que o fundamento adotado pela autoridade preparadora no despacho decisório foi, em alguma medida, superado pela decisão de primeira instância, que avançou na análise do crédito para afastar seu reconhecimento por ausência de comprovação das retenções.

Em sede recursal, a recorrente juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (e-fls. 598/603), relativo ao ano-calendário de 2008, emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, no qual constam valores expressivos de retenções sob os códigos 6147 e 6190.

Ainda que se reconheça a idoneidade formal do referido documento para a comprovação das retenções na fonte, sua apresentação não se mostra suficiente, por si só, para autorizar o reconhecimento do direito creditório postulado.

Com efeito, embora a autoridade julgadora tenha se limitado a exigir o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, a legislação de regência impõe dois requisitos cumulativos para que o tributo retido possa ser deduzido e, por conseguinte, compor o saldo negativo do período: (i) a comprovação da retenção; e (ii) o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

Tal exigência decorre de expressa previsão legal constante do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentado, à época dos fatos, pelo art. 231, inciso III, do RIR/1999, conforme consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 80:

**Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Nesse contexto, a juntada superveniente do Comprovante de Retenções, embora necessária, não supre a ausência de comprovação do cômputo das receitas correspondentes no lucro real, não se prestando a DIPJ, isoladamente considerada, a comprovar o cumprimento de tal requisito.

Considerando a verossimilhança das alegações recursais, e probabilidade da existência do crédito alegado, e pelo fato de a DRJ ter se limitado a exigir o comprovante de retenção, proponho a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento das lacunas probatórias, em observância ao princípio da verdade material.

## | CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que assim proceda:

a) verifique os valores de CSLL efetivamente retidos na fonte, promovendo o cotejo com as receitas correspondentes e seu regular cômputo na determinação do lucro real do ano-calendário de 2008, intimando-se a Recorrente para que apresente documentação comprobatória complementar e preste os esclarecimentos que se fizerem necessários;

b) refaça a apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008, de forma analítica e devidamente fundamentada, indicando o montante do crédito efetivamente apto à compensação, à luz das retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa, bem como das demais exações deduzidas pela Recorrente.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**